

BASILIO

A D V O G A D O S

Ana Tereza Basilio
João Augusto Basilio
Bruno Di Marino
Márcio Henrique Notini
Marcos de Campos Salgado
Álvaro José do Amaral F. Rodrigues
Marcelo B. Ludolf Gomes
Fernanda Carvalho de Miéres
Paula de Andrade Boechat
Flávia Ganem
Maria Beatriz de Souza Moreira
Luiza Santos Andrade
Hugo Pupak Lopes Saraiva
Carla Penna Machado
Ana Luisa Fernandes Pereira
Yasmin da Silveira Farias
Tânia Aguida de Oliveira
Aline Domingues Costa de Araujo
Jéssica Leone Santos
Maria Rafaela Bichara
Caroline Souza Leal Salles
Ana Amélia Resende Cury

Felipe de Oliveira Gonçalves
Rayssa França da Fonseca
Paulo Eduardo Sarmento de Toledo
Vitor de Albuquerque Nogueira
Amanda Lopes Coelho
Gabriel Pina Ribeiro
Daniel Dias Carneiro Guerra
Larissa Gabriele da Rocha Patrício
Raul Gonçalves Baptista
Fernanda Marques Ferreira
Ilan Roitman
Nicole Contardo Pereira Aló
Mona Carolina S. Rodrigues Branco
Luna Jurbeg Salgado
Ana Carolina de A.e Freitas Santos
Luis Henrique Santos Crepaldi
Renato Perrotta de Souza
Luiza Lopes Cintra
Ana Carolina Cobra Meda Leite
Michelle Pereira da Cunha Corrêa
Leonardo Gomes da Silva
Kamilla de Alarcão Fleury

Pedro Henrique Oliveira de Aguiar
Felipe Rocha Deiab
Barbara Carla da Mata Ewers
Larissa David Torres Janela
Priscila Noya Pinheiro
Marcos Vinícius Demetrio de Souza
Cezar Eduardo Ziliotto
Thiago Vilas Boas Zimmermann
Lucas da Silva Ribeiro
Samuel Dias Padilha
Davi Medina Vilela
Priscila Maria A. dos Santos Pinto
Samara Magalhães Khoury
Isaque Marcos Santos Viana
Vinicius Carvalho L. de Almeida
Caio César Carneiro Marques
Paula Marques S Thompson Mello
Marcelo Villas Boas Veloso
Thiago Alberto S Maia Macieira
Thais Carlos da Rocha Cruz
Ana Caroline Bragança Correia
Ana Carolina Folly Leite Sampaio

Camila Fulgoni Branco Muzi
Pedro Henrique Moreira Marques
Juan Fellipe Lopes Borba
Eduarda de França Sousa
Emanuel Giovannini Pereira
Deborah Maia Cruz Machado
Rhayssa Antinarelli C. Campos
Jéssica Figueiredo Tavares
Matheus Medeiros Evangelho
Juan Guillermo Souza e Souza
Guilherme Góes Gandra

Consultores

Frederico José Leite Gueiros
Carlos Roberto Barbosa Moreira
Luiz Fernando Palhares

CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM BRASIL

CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A.
(Requerente)

vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Requerida)

RÉPLICA

Escritório de advocacia que representa a Requerente
BASILIO ADVOGADOS

Rio de Janeiro: Av. Presidente Wilson, 210 – 11º/12º/13º andares, Centro - Cep 20030-021 - Tel.: 55 21 2277 4200 Fax 55 21 2210 6316

Brasília: SCN - Quadra 4 Bloco B Pétala D Sala 502, Centro Empresarial Varig - Cep 70714-900 Tel/Fax: 55 61 3045 6144

São Paulo: Rua Leônicio de Carvalho, 234 – 4º andar, Paraíso - Cep 04003-010 Tel/Fax: 55 11 3171 1388

Curitiba: Rua Teffé, 1025, C – Bom Retiro – 80.520-110 – Tel/Fax.: 55 41 3044 6438

www.basilioadvogados.com.br

EXMOS. SRS. ÁRBITROS DO PROCESSO ARBITRAL Nº 25572/PFF DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI

CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A. ("Via 040" ou "requerente"), nos autos do processo arbitral instaurado perante a Câmara de Comércio Internacional – CCI, que move contra AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ("ANTT" ou "Requerida"), vem, por seus advogados abaixo assinados, em cumprimento ao cronograma apresentado na Ordem Processual nº 1, oferecer, tempestivamente, réplica, pelas razões a seguir expostas.

Do Rio de Janeiro para São Paulo, 14 de fevereiro de 2022.

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ 74.802

Bruno Di Marino
OAB/RJ nº 93.384

Marcio Henrique Notini
OAB/RJ nº 120.196

Fernanda Marques Ferreira
OAB/RJ nº 171.048

Thiago Vilas Boas Zimmermann
OAB/RJ nº 148.790

Luna Jurberg Salgado
OAB/RJ nº 221.497

ÍNDICE

TEMPESTIVIDADE	4
DEFESA INSUBSISTENTE: DESVIO DE FOCO INTENCIONAL.....	4
BREVE ESCLARECIMENTO: A SENTENÇA PARCIAL PROFERIDA NO PROC. ARBITRAL Nº 23932/GSS/PFF: IRRELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DA PRESENTE LIDE	6
A MORA DO PODER PÚBLICO: INADIMPLEMENTO PRECEDENTE – PREJUDICIALIDADE INEQUÍVOCA	9
ÍNTIMA RELAÇÃO ENTRE O DISCUTIDO NOS PROCESSOS SANCIONATÓRIOS E A TARDIA EMISSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO.....	11
RESTABELECENDO A VERDADE: OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES	14
a) Processo Administrativo nº 50510.0928852016-59 (implantação da fibra óptica):	14
b) Processo nº 50510.0928862016-01 (instalação do CFTV):.....	21
c) Processo nº 50510.3230332019-61 (tachas refletivas):	25
d) Processo nº 50510.3199422019-03 (resposta às reclamações dos usuários):	27
ILIQUIDEZ CONFIRMADA: MULTAS INEXIGÍVEIS	29
CONCLUSÃO.....	31
LISTA DE DOCUMENTOS:.....	32

TEMPESTIVIDADE

1. De acordo com o cronograma contido na Ordem Processual nº 1, a Requerente deveria apresentar réplica à resposta oferecida pela Requerida às alegações iniciais até o dia 14.2.2022, segunda-feira.
2. É, pois, manifestamente tempestiva esta manifestação, submetida a esse e. Tribunal Arbitral na presente data.

DEFESA INSUBSTANTE: DESVIO DE FOCO INTENCIONAL

3. O objeto deste processo arbitral consiste no reconhecimento da **ilegalidade de multas aplicadas pela ANTT com base em imputações atípicas e inválidas, ou, no limite, desproporcionais**. Não se questiona, aqui, portanto, a autoridade sancionatória da ANTT, tampouco seu poder fiscalizatório. A controvérsia que se coloca é, como já apontado pela Requerente, de **legalidade**: se as multas aplicadas, à luz das obrigações ajustadas no contrato, são devidas, ou seja, se as penalidades encontram amparo na lei e no contrato.
4. E a extensa defesa oferecida pela ANTT não traz absolutamente nenhum elemento capaz de rechaçar as evidências concretas, apresentadas pela Requerente em suas alegações iniciais, no sentido de que as imputações contidas nas penalidades simplesmente não procedem. A Requerida aduziu, em síntese, o seguinte:

- ✖ Os argumentos relativos à (i) crise econômica e à (ii) dificuldade na obtenção de financiamento junto ao BNDES já teriam sido decididos no âmbito da sentença parcial proferida nos autos do Processo Arbitral nº 23932/GSS/PFF, e, portanto, não se prestariam a justificar a procedência dos pedidos formulados nesta arbitragem;
- ✖ A inequívoca obrigação da ANTT de emitir a Licença de Instalação “LI” (cf. cláusulas 5.1 e 5.2 do contrato de concessão) seria “extraordinária” e a Concessionária também teria deixado de adotar as medidas necessárias para a sua expedita emissão;
- ✖ A ausência de LI definitiva não impediria a concessionária de cumprir as obrigações descritas nos processos administrativos nº 50510.092886/2016-01, 50510.092885/2016-59 e 50510.323033/2019-61, relativos, respectivamente, à instalação do circuito fechado de TV, instalação de cabos de fibra ótica e reposição das tachas refletivas, sobretudo nos trechos duplicados da rodovia;

- ✗ Em relação ao processo administrativo nº 50510.3199422019-03, a ANTT reitera a alegação de que a Via 040 teria sido “*genérica*” e “*lacônica*” na resposta oferecida às reclamações de usuários, razão pela qual a conduta da Concessionária se amoldaria à sanção prevista no art. 7º, XVIII, da Resolução nº 4.071/2013;
- ✗ Afirma, por fim, que as multas seriam líquidas e que não haveria qualquer controvérsia quanto aos valores das Tarifas de Pedágio, uma vez que a “*Tarifa vigente é a tarifa efetivamente cobrada dos usuários na data do recolhimento da multa que foi aplicada*” e que “*é a data de competência prevista na GRU que irá indicar o momento de aferição da ‘tarifa vigente’*”.

5. Nenhuma das alegações da ANTT, contudo, procedem. Isso porque:

- ✓ A sentença parcial proferida nos autos do Processo Arbitral nº 23932/GSS/PFF ainda não é definitiva, tendo em vista que a Via 040 apresentou, naquele processo, pedido de esclarecimentos, no intuito de suprir manifestos erros de interpretação contidos no laudo arbitral;
- ✓ E, ainda que a sentença parcial em questão fosse, de fato, definitiva, a crise econômica e a dificuldade na obtenção de financiamento pelos bancos públicos, inobstante constituírem fatos notórios, não alteram em nada o inadimplemento substancial da ANTT no que se refere à obtenção da Licença de Instalação dentro do prazo avençado no contrato de concessão;
- ✓ Esse atraso substancial da ANTT na entrega da LI – superior a 48 meses – impactou, sobremaneira, o desenvolvimento de atividades a cargo da concessionária, que dependiam, intrinsecamente, da referida licença, notadamente a obrigação de instalação do circuito fechado de TV, implantação da fibra ótica e instalação de tachas refletivas (procs. adm. nºs 50510.092886/2016-01, 50510.092885/2016-59 e 50510.323033/2019-61, respectivamente);
- ✓ As imputações descritas nos processos administrativos acima referidos, geradores das multas discutidas nesta arbitragem, portanto, não procedem, tendo em vista a inequívoca relação de **prejudicialidade** existente entre a emissão definitiva da LI e o início das obras de responsabilidade da concessionária (Código Civil, art. 248);
- ✓ Também não há dúvidas de que o Poder Concedente tinha prazo de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do Termo de Arrolamento e Transferência dos Bens (Data da Assunção), para a obtenção da Licença de instalação, a fim de que fossem iniciadas as obras previstas no contrato. Não obstante a exclusiva obrigação do Poder Público, a Via 040, na intenção de atender aos prazos contratualmente previstos, participou ativamente no processo a fim de acelerar a obtenção do documento;
- ✓ A Requerente respondeu a todas as reclamações dos seus usuários, por meio de informações necessárias e verídicas, o que afasta a tipicidade da conduta prevista no art. 7º, XVIII, da Resolução nº 4.071/2013 e, consequentemente, torna nula a multa aplicada no processo administrativo nº 50510.3199422019-03 (RDA 24); e

✓ Há inequívoca iliquidez no valor das multas impostas pela ANTT, na medida em que as partes controvertem sobre o valor da tarifa de pedágio que serve de base de cálculo para o montante da penalidade, o que torna as sanções inexigíveis.

6. Não há dúvidas, portanto, de que as condutas descritas nos processos administrativos geradores das multas discutidas neste processo arbitral são **atípicas**, e, portanto, **ilegais e inválidas**, ou, no limite, caso assim não se entenda, *quod non*, de todo **desproporcionais**. E a defesa oferecida pela ANTT não infirma essa realidade.

BREVE ESCLARECIMENTO:

**A SENTENÇA PARCIAL PROFERIDA NO PROC. ARBITRAL Nº 23932/GSS/PFF:
IRRELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DA PRESENTE LIDE**

7. Imbuída de boa-fé e fiada em seu dever de lealdade e cooperação, a Requerente já havia comunicado a esse Tribunal, em suas alegações iniciais, que instaurou, em 18.9.2018, contra a ANTT, o processo arbitral autuado sob o nº 23932/GSS/PFF, também em trâmite perante essa Corte Internacional de Arbitragem, com o objetivo de obter o reconhecimento, por meio de sentença arbitral, da ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro no Contrato de Concessão da rodovia 040.

8. E, como consectário lógico desse reconhecimento, pleiteou a Concessionária, naqueles autos, a condenação da ANTT a: *i*) promover a restauração do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão (Edital nº 006/2013 – Parte VII), mediante a **adequação do valor tarifário**; e *ii*) de forma sucessiva e subsidiária, caso finalizado o processo de relicitação do trecho sob concessão *antes* do término do processo arbitral, que o pleito de reequilíbrio contratual fosse convertido em indenização, com condenação da ANTT ao pagamento de perdas e danos.

9. A comunicação feita pela Requerente nas alegações iniciais deste processo arbitral, acerca da instauração daquela anterior arbitragem, referente ao reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, foi feita, justamente, no intuito de **contextualizar** esse Tribunal Arbitral acerca dos fatos que desencadearam na perda de comutatividade entre as prestações contratuais a que se obrigaram, originariamente, a concessionária e o Poder Público.

10. Essa contextualização era relevante e necessária para comprovar, mediante demonstração racional, que a concessão sofreu, desde a origem, com a deflagração de eventos supervenientes, drásticos e inesperados que ocasionaram a inversão das projeções financeiras, realizadas à época do certame licitatório, como, especialmente, o descumprimento das ofertas de crédito feitas por bancos públicos antes do certame, que fulminaram a equação do contrato, como reconhecido, publicamente, pela própria ANTT.

11. No âmbito daquela arbitragem, ademais, requer-se, conforme explicado, a **adequaçāo do valor da tarifa de pedágio**, em consequência do reconhecimento do desequilíbrio. Tal circunstância revela, portanto, o caráter **controvertido** e ainda **ilíquido** do montante tarifário cobrado dos usuários do trecho rodoviário sob concessão. E a **iliquidez do valor da tarifa**, que já foi reconhecida pelo Poder Judiciário e por esse próprio Tribunal Arbitral, por ocasião, respectivamente, da concessão e da ratificação da liminar obtida pela Via 040, de suspensão da exigibilidade das sanções aplicadas pela ANTT (RTE-15) constitui motivo determinante para a oportuna declaração de **inexigibilidade das referidas multas**, cuja base de cálculo consiste, justamente, no montante tarifário ainda **ilíquido**.

12. Foram essas, em síntese, as razões que justificaram a revelação feita pela Requerente em suas alegações iniciais sobre a instauração daquele anterior processo arbitral. Mais do que apenas contextualizar, a Requerente demonstrou que a concessão, já seriamente comprometida por circunstâncias supervenientes e com consequências gravíssimas, capazes de justificar o reequilíbrio da concessão, tal como pleiteado no anterior processo arbitral, foi ainda mais prejudicada pela desídia e descaso da própria Administração pública, que descumpriu, acintosamente, o prazo de que dispunha para emitir a LI, indispensável para que a concessionária desse início às obras previstas no contrato. Além disso, a comunicação, nestes autos, sobre a instauração da anterior arbitragem contribuía para demonstrar o caráter controvertido e ilíquido da tarifa de pedágio, e, consequentemente, a inexigibilidade das multas aplicadas pela Requerida.

13. Mas a ANTT subverteu essa lógica e argumentou, em sua defesa, que parte dos argumentos suscitados pela Via 040 para consubstanciar o pedido de invalidade das multas discutidas nestes autos já teria sido resolvida, em caráter definitivo, por meio da sentença parcial, recentemente proferida no processo arbitral que trata do reequilíbrio da concessão.

14. O laudo arbitral parcial emitido na arbitragem referente ao reequilíbrio da concessão julgou improcedente o pedido de reequilíbrio em relação: *a) ao impacto da crise econômica do Contrato de Concessão; e b) à frustração na obtenção de financiamento público.* Esse pronunciamento, no entanto, **não é ainda definitivo**, tendo em vista graves erros de interpretação existentes na fundamentação da sentença, que demandam urgentes correções, já pontuadas pela Requerente no pedido de esclarecimentos oferecido, tempestivamente, no dia 17.12.2021, em atenção aos arts. 36(2) e 36(3) do Regulamento de Arbitragem da CCI.

15. Enquanto não houver pronunciamento do Tribunal Arbitral constituído naquele processo acerca do pedido de esclarecimento formulado pela Requerente, o laudo arbitral parcial não se reveste, como parece óbvio, de caráter definitivo, sobretudo ao se levar em consideração o art. 33 da Lei de Arbitragem, que faculta a parte interessada requerer a declaração judicial de nulidade de sentença arbitral eivada de vícios, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da decisão do pedido de esclarecimentos, ainda sequer proferida.

16. E ainda que a sentença parcial proferida nos autos do processo arbitral nº 23932/GSS/PFF fosse definitiva, o que não é o caso, não haveria qualquer impacto em relação aos pedidos formulados neste processo arbitral.

17. Isso porque, **apesar da cooperação inequívoca da Requerente, a ANTT inadimpliu sua obrigação de obter a LI dentro do prazo ajustado.** E essa mora tornou impossível o cumprimento das prestações impostas à Via 040, consistentes na realização de obras que tinham por pressuposto a emissão da referida licença. O caso aqui, portanto, é o de resolução da obrigação da Requerente, já que a Requerida, por sua exclusiva culpa, tornou impossível seu cumprimento (CC, art. 248).

18. Feito esse breve esclarecimento, passa a Requerente a impugnar, especificamente, as insubstinentes alegações aventadas na defesa da Requerida, no intuito de demonstrar a manifesta procedência do pleito formulado neste processo arbitral, de invalidade das multas impostas pela ANTT, ante a inexistência de condutas típicas e da iliquidez das bases de cálculo das sanções, ou, no limite, de redução substancial de seus valores, em atenção ao princípio da razoabilidade.

A MORA DO PODER PÚBLICO:
INADIMPLEMENTO PRECEDENTE – PREJUDICIALIDADE INEQUÍVOCA

19. De acordo com a Requerida, “*o atraso na licença de instalação que está em discussão no procedimento arbitral nº 23932/GSS/PFF não tem qualquer relação com os processos administrativos sancionadores objeto da presente demanda*”. Apesar dos inúmeros rodeios, a ANTT simplesmente não enfrenta o óbvio: que apenas a partir da emissão da Licença de Instalação é que poderiam ser iniciadas as obras que ficaram a cargo da concessionária nos termos do contrato.

20. Como já mencionado, de forma “*excepcional*” ou não, o contrato previu, expressa e inequivocamente, a obrigação exclusiva do Poder Concedente, de obtenção da Licença de instalação, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do Termo de Arrolamento e Transferência dos Bens (Data da Assunção), de modo a que, enfim, a concessionária desse início às obras:

“5.2 O Poder Concedente deverá:

5.2.1 Obter licença prévia e licença de instalação das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do item 3.2.1 do PER, nas condições previstas na subcláusula 10.3.2.

5.2.2 Elaborar o inventário florestal e os Planos Básicos Ambientais.” (cf. RTE 2)

“10.3.2 A licença de instalação prevista na subcláusula 5.2.1 será disponibilizada a Concessionária em prazo compatível para o atendimento das metas anuais de duplicação previstas no item 3.2.1 .l. do PER, de acordo com as seguintes condições.

(i) A licença de instalação necessária ao cumprimento da primeira meta anual das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias prevista no item 3.2.1 do PER será disponibilizada a Concessionária em até 12 (doze) meses contados da Data da Assunção.” (cf. RTE 2)

21. Considerando que o Termo de Arrolamento e Transferência de Bens foi celebrado em 22.4.2014, a Licença de Instalação (“LI”) correspondente às metas anuais das Obras de Ampliação e Capacidade deveria ter sido obtida pelo Poder Concedente e disponibilizada para a Concessionária até 22.4.2015, a fim de possibilitar a execução das referidas obras nos prazos estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia (“PER”).

22. Havia, então, um grande volume de investimentos a ser realizado em um curto prazo, com início a partir da data de expedição da Licença de Instalação (“LI”). Contudo, embora dispusesse de 12 (doze) meses para emitir Licença de Instalação, indispensável e pressuposto para início das obras previstas no contrato, o Poder Público apenas a entregou, e de forma parcial, em 13.4.2017 – 2 (dois) anos após o prazo estabelecido no instrumento contratual.

23. Diga-se que o atraso é assumido pela própria Requerida, **inclusive em sede de defesa**. Houve, portanto, antes de mais nada, um manifesto descumprimento de obrigação essencial do Poder Concedente, consubstanciado no atraso, seguido de nefasta fragmentação, do licenciamento ambiental que impedia o início das obras e, por conseguinte, o cumprimento das obrigações de investimento previstas no contrato.

24. Vale ressaltar que a execução do vultuoso programa de investimento em 60 (sessenta) meses após a data de assunção, sendo 12 (doze) meses para a obtenção da licença e mais 48 (quarenta e oito) meses para a realização das obras, era condição primordial, tanto para a equação financeira do contrato, quanto para o cumprimento dos prazos e metas de investimentos, tais como os que foram objeto dos Processos Administrativos aqui debatidos.

25. A Requerida ainda alega – na tentativa de escusar a sua responsabilidade, contratualmente assumida - que a concessionária teria deixado de prestar as informações necessárias a expedição da licença. Mas, deve-se pontuar que, **não fosse a Via 040, o documento teria sido expedido em prazo ainda maior**. Isso porque todo o processo de emissão da licença foi marcado pelo desleixo e descaso por parte do Poder Concedente, apesar da cooperação da Requerente, como se vê da seguinte linha do tempo:

- Em 17.11.2014, a Concessionária recebeu o Estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, elaborado pela Empresa de Planejamento e Logística (“EPL”) – contratada pelo Poder Concedente - e encaminhado pela ANTT;
- Em 10.2.2015, a Concessionária apresentou na ANTT “Relatório de Considerações do Plano de Compensação Ambiental”, com a retificação do valor do projeto citado no EIA e apresentação das divergências verificadas no EIA/RIMA, no entanto, a EPL não acatou as divergências apontadas pela Via 040;
- Em setembro de 2015, a Concessionária participou de reunião na Casa Civil com

o Ministério dos Transportes, ANTT, IBAMA, EPL e Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base (“ABDIB”) para apontamento e discussão dos gargalos de todas as concessionárias da referida Associação, ocasião em que a Via 040 encaminhou as divergências apontadas no laudo da EPL e ressaltou a importância do seu envolvimento no processo de licenciamento;

- Em 26.4.2016, foi realizada reunião técnica entre a ANTT, EPL, STE e a Concessionária para tratar do levantamento das APPs, identificadas pela Concessionária ao longo da Rodovia BR-040 que não foram levantadas nos estudos apresentados pela EPL ao IBAMA. A EPL comprometeu-se a revisar os estudos e realizar novos mapeamentos e levantamentos das APPs *in loco*. Esse trabalho foi efetivado e concluiu-se que as insuficiências apontadas pela Concessionária, de fato, existiam.

26. O que se denota é que, embora tivesse 12 (doze) meses para obter a licença, a atuação descurada e displicente do Poder Público ocasionou um atraso que afetou, diretamente, a execução do Contrato de Concessão e o planejamento orquestrado à época da licitação, não obstante a intensa participação e cooperação da Requerente no processo de emissão.

27. **E não obstante o descaso do Poder Público na obtenção da relevante licença, a Requerente se adiantou e, diferente do que alega a ANTT, por mera liberalidade, compatibilizou as obras às faixas já liberadas, a fim de garantir eficiência.** Ou seja, para que as obras não ficassem estagnadas pela desídia do Poder Concedente em obter integralmente a Licença de Instalação, indispensável para que a Requerente pudesse seguir seu planejamento de uma frente única de trabalho. A tentativa da Requerida de eximir-se de sua responsabilidade, definitivamente, não pode prosperar, notadamente quando ela simplesmente confirma, mesmo em sede de defesa, que descumpriu, acintosamente, o prazo ajustado para a emissão da LI.

ÍNTIMA RELAÇÃO ENTRE O DISCUTIDO NOS PROCESSOS SANCIONATÓRIOS E A TARDIA EMISSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO

28. Afirma a ANTT, ainda, que “*as obrigações objeto dos processos administrativos nº 50510.0928862016-01, nº 50510.0928852016-59 e nº 50510.323033/2019-61 não se relacionam com as obras de ampliação de capacidade e melhorias previstas no item 3.2.1 do PER, eis que todas estão previstas em itens diversos do PER e deveriam ser executados em trechos já duplicados*”. Nesse sentido, aduz a Requerida que:

- i. A Licença de Instalação estaria vinculada às obrigações relativas às “*obras de ampliação de capacidade e melhorias previstas no item 3.2.1 do PER*”;
- ii. A obrigação de instalação do circuito fechado de TV e de implantação da fibra ótica estariam inseridas na Frente de Serviços Operacionais, previstas no item 3.4 do PER; e
- iii. A obrigação de instalação de tachas refletivas estaria inserida na Frente de Recuperação e Manutenção, mais especificamente no item 3.1.2 do PER, que trata da “*Sinalização e Elementos de Proteção e Segurança*”.

29. Por tais razões, de acordo com a ANTT, a emissão da LI não constituiria entrave para o início das referidas obras. Ao contrário do que sustenta a ANTT, no entanto, essas obrigações estão, intimamente, interligadas entre si. De acordo com o ajuste celebrado entre as partes, mais especificamente no subitem 3.4.6.2 do PER, consta a previsão de que “[o] cabo de fibra óptica deverá ser implantado em toda a extensão do lote rodoviário nos percentuais e prazos definidos no item 3.2.1.1 do PER” (RTE 27). Ou seja, embora, de fato, a fibra óptica esteja abrangida na Frente de Serviços Operacional, como mencionado pela Requerida (item 3.4.6.2 do PER), a sua implantação segue o cronograma de duplicação das vias previstas no contrato de concessão:

3.4.6.2 Cabos de Fibra Óptica	
Escopo	Implementação de 01 (um) cabo de fibra óptica de 36 (trinta e seis) fibras
Prazo para implantação e operacionalização do escopo	O cabo de fibra óptica deverá ser implantado em toda a extensão do lote rodoviário nos percentuais e prazos definidos no item 3.2.1.1 do PER.

(RTE 27)

30. Com relação ao sistema de circuito fechado de TV – CFTV, o PER previu no subitem 3.4.3.6 que a Concessionária teria até o final do “24º mês do prazo da Concessão” para sua implantação. Contudo, a efetiva implementação do circuito fechado de TV dependia diretamente da instalação dos cabos de fibra óptica, já que a partir deste seria possível o pleno funcionamento daquele.

31. Não bastava, logicamente, a sua implantação, mas que fosse efetivamente operacional, o que, tecnicamente, depende, de forma direta, da existência/instalação dos cabos que permitem o seu regular funcionamento. A própria ANTT reconheceu a relação de prejudicialidade entre essas obrigações e, em 21.7.2016, através do ofício nº 808/2016/GEINV/SUINF (RTE 31), informou que a implantação do sistema de CFTV na rodovia deveria ser concomitante à implantação dos cabos de fibra ótica. Informou, ainda, que o sistema de CFTV deveria ser implantado nos percentuais e prazos definidos no item 3.2.1.1 do PER, tal como a fibra ótica.

32. Retorna-se, aqui, ao centro da discussão: o efetivo cumprimento do cronograma previsto no contrato dependia umbilicalmente do cumprimento, tempestivo, da obrigação inicial do Poder Concedente, consistente na emissão da necessária Licença de Instalação. A necessidade de frisar reiteradamente esse assunto decorre da importância e da indispensabilidade da referida licença para o cumprimento das demais obrigações e investimentos previstos no Contrato de Concessão.

33. Esse fato, inclusive, foi reiterado pelo IBAMA, que confirmou a necessidade de emissão de Licença de Instalação e Autorização de Supressão de Vegetação para a implantação da Fibra ótica e, consequentemente, para o funcionamento do circuito fechado de TV – CFTV (RTE 32).

34. Não obstante, **as cobranças da ANTT para cumprimento desses prazos se iniciaram ainda antes da própria emissão completa da Licença de Instalação**, que, como já pontuado, ocorreu apenas parcialmente, em 13.4.2017, portanto 2 anos após o término do prazo contratual. O próprio fato de os processos administrativos terem sido iniciados novembro de 2016 já comprova o descalabro e despautério da atitude da ANTT.

35. Inclusive, em novembro de 2015, através do ofício nº 1343/2015/GENV/SUINF (RTE 33), a ANTT informou que, para fins regulatórios, o 1º ano da concessão se iniciaria a partir da emissão da Licença de Instalação, e não a partir da data de assinatura do contrato de concessão. Isto é, o prazo e o quantitativo (percentual) de implantação de cabos de fibra ótica e do CFTV, deveriam ser observados após este marco.

36. Com relação à instalação das tachas refletivas (objeto do procedimento nº 50510.323033/2019-61), assim como outros elementos de segurança, deveriam ser providenciadas conforme fosse efetivada a duplicação da via. **Em outros termos, o cumprimento desta obrigação também está, evidente e intimamente, associado aos investimentos da rodovia.**

37. Assim, tal como previsto no Programa de Exploração da Rodovia - PER, a implantação das tachas refletivas integra a frente de recuperação, de modo que a execução do serviço está associada aos investimentos da rodovia. Nunca houve, portanto, o mencionado descumprimento, já que houve a instalação das tachas refletivas nos trechos em que já se operaram os trabalhos iniciais.

38. Não há dúvidas, pois, que o atraso da ANTT na emissão da Licença de Instalação possui relação íntima com os fatos objeto dos procedimentos discutidos por meio desse processo arbitral, que só poderiam ser iniciados e executados tempestivamente acaso a Licença tivesse sido obtida pela Requerida igualmente no prazo ajustado no contrato. É o que passa a demonstrar de forma detalhada.

RESTABELECENDO A VERDADE:
OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

a) Processo Administrativo nº 50510.0928852016-59 (*implantação da fibra óptica*):

39. No que se refere ao processo nº 50510.0928852016-59, instaurado em 1.12.2016, que apurava o descumprimento, pela concessionária, do prazo de implantação de fibra óptica, aduz a ANTT, com base no Parecer Técnico COINF/URMG nº 246/2016 (fls. 5/8 do referido processo administrativo), que a Requete não teria instalado os cabos de fibra óptica em trechos já duplicados da rodovia (fls. 20 da resposta às alegações iniciais).

40. Segundo a Requerida, a divergência entre as partes residiria na interpretação a ser dada quanto ao prazo para implantação e operacionalização dos cabos de fibra óptica. Isso porque, no item 3.4.6.2 do Programa de Exploração da Rodovia – “PER” (RDA 3), consta que a obrigação de implementação de 1 (um) cabo de fibra óptica de 36 (trinta e seis) fibras deveria observar os percentuais e prazos definidos no item 3.2.1.1 do “PER”. Alega a Requerida, no entanto, que a

leitura deste item “*não pode ser feita de forma descasada com as demais disposições*” (fls. 21 da resposta às alegações iniciais).

41. Aduz, então, que o prazo para implantação e operacionalização do Sistema de Comunicação seria até o 12º mês do prazo da Concessão, conforme 3.4.6 do “PER”. E, para as edificações com prazo distinto para implantação, deveriam ser instalados e operacionalizados juntamente com a entrega da respectiva infração. Sustenta, assim, a necessidade de uma interpretação sistémica do “PER”, com a conjugação do prazo previsto no item 3.4.6.2 do “PER” com a abrangência mais ampla do seu objeto (item 3.4.6 do “PER”).

42. Quanto à implantação da fibra óptica, defendeu a ANTT em sua resposta às alegações iniciais que ao longo do contrato de Concessão expediu as seguintes orientações (RDA-027):

- Ofício nº 046/2015/GEONV, em 14.1.2015 (fl.10 - RDA- 27): por meio da qual estabeleceu que o prazo para implantação da fibra óptica em segmentos já duplicados deveria ocorrer até o final do 1º ano de concessão;
- Ofício-Circular nº 009/2015/GEINV/SUINF, em 2.3.2015 (fl. 30 do doc. RDA027): por meio da qual estendeu o prazo previsto no Ofício nº 046/2015/GEONV, para orientar todas as concessionárias rodoviárias da Terceira Etapa - Fases I e III a cumprirem a obrigação de implantação da fibra óptica nos trechos já duplicados até o final do 2º ano da Concessão. Esse prazo teria sido reiterado pelo Ofício nº 291/2015/GEINV/SUINF (fls. 31/32 - RDA-027).

43. A Requerida consignou, então, que “*partiu para uma bifurcação dos prazos previstos para a sua implementação, distinguindo o prazo a ser adotado em trechos duplicados do prazo a ser adotado em trechos não duplicados*”. Com base nesse argumento, a ANTT sustenta que “*mesmo não englobando todo o trecho rodoviário concedido, não havia - e continua não havendo - impedimento técnico para promover a implantação da fibra óptica nos trechos que já estavam duplicados no momento da celebração do Contrato de Concessão*” (fls. 23/24 da resposta às alegações iniciais).

44. Contudo, ao contrário do que tenta fazer crer a Requerida, o item 3.4.6.2. do “PER”

é expresso ao definir que “*o cabo de fibra óptica deverá ser implantado em toda a extensão do lote rodoviário nos percentuais e prazos definidos no item 3.2.1.1 do PER.*” **E o item 3.2.1.1 do “PER” define que os prazos iniciarão a partir da expedição da Licença de instalação em nome da Via 040, como já mencionado anteriormente.** Confira-se (RTE 27 e RDA 3):

3.2.1 Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias

- **Objeto:** conjunto de obras e serviços de duplicação da Rodovia, implantação de vias marginais, viadutos e passagens inferiores, trevos em nível, correções de traçado, passarelas e melhorias em acessos, implantação de barreiras divisorias de pistas e implantação de pôrticos, observados os Parâmetros Técnicos.
- **Período:** inicia-se a partir da data de expedição da Licença de Instalação e deve ser concluída em até 48 (quarenta e oito) meses, salvo as exceções expressamente indicadas abaixo.

3.2.1.1 Obras de ampliação

A duplicação de subtrechos deverá ser realizada conforme a localização, os quantitativos e os prazos indicados a seguir:

Quantitativos e prazos para implantação de pista dupla

Ano	Extensão (km)	% do Total a ser duplicado
1	109,0	19,6%
2	149,4	26,8%
3	149,4	26,8%
4	149,4	26,8%
Total para implantação	557,2	100%
Trecho duplicado	222,3	
Trecho em multifaiixas	157,3	
Extensão do lote	936,8	

Quantitativos e prazos para conversão de subtrecho em multifaiixas para via duplicada

Ano	Extensão (km)	% do Total a ser convertido
1	28,4	19,6%
2	38,8	26,8%
3	38,8	26,8%
4	38,8	26,8%
Total para conversão	144,8	100%
Trecho de travessia urbana em multifaiixa a ser contornado*	12,5*	
Extensão em duplicação pelo DNIT	0	
Trecho em multifaiixas	157,3	

*Valor subtraído no cálculo do total para conversão

45. Ocorre que, como visto no tópico anterior, o Termo de Arrolamento e Transferência de Bens foi celebrado em 22.4.2014, de modo que a Licença de Instalação (“LI”) correspondente às metas anuais das Obras de Ampliação e Capacidade **deveria ter sido obtida pelo Poder Concedente e disponibilizada para a Concessionária até 22.4.2015** (cláusulas 5.2 e 10.3.2 do Contrato de concessão). Contudo, como se sabe, a Licença foi emitida, de forma repartida e incompleta, mais de 2 (dois) anos após esse prazo.

46. Ademais, ao identificar haver omissão no “PER” quanto aos trechos já duplicados, em 10.12.2014, a Requerente requereu a implantação, nesses trechos, da fibra óptica, de acordo com a execução das obras. Nesse sentido, encaminhou ofício à ANTT (PC 33/2015 – RTE - 40) para que a implantação dos cabos de fibra óptica fossem instalados de forma contínua, de acordo com as extensões e quantitativos estabelecidos no item 3.2.1.1. do “PER” (RDA 3 - fl. 16/17).

47. Conforme documentos apresentados pela própria Requerida, em 3.3.2015, a ANTT respondeu o ofício (291/2015/GEINV/SUINF - RTE – 37) e, naquela oportunidade, o Poder Concedente anuiu com o pleito da Requerente para que a instalação dos cabos de fibra óptica, nos trechos já duplicados, ocorresse nos prazos e percentuais previstos no item 3.2.1.1 do “PER”, de forma contínua, desde que mantidas as extensões e os percentuais estabelecidos pelo “PER” (RDA 3 - fl. 19/20). Confira-se:

“3. E, acerca do segundo questionamento, considerando que o PER determina a implantação do cabo de fibra óptica em toda extensão do lote rodoviário nos prazos percentuais definidos no item 3.2.1.1, mas não exige que sua implantação seja exatamente nos trechos que estão sendo duplicados;

4. Considerando, também, que a implantação da fibra óptica em trechos contínuos poderá se demonstrar mais eficiente que sua implantação nos trechos que estão em duplicação por serem segmentos descontínuos;

5. Não apresentamos objeção ao pleito da Concessionária VIA 040, de implantação do cabo de fibra óptica nos prazos percentuais previstos no item 3.2.1.1 do PER, contudo, de forma contínua não exatamente nos locais nos quais estão sendo implantadas as vias duplicadas.” (grifou-se)

48. Em 2.3.2015, a ANTT encaminhou ofício Circular nº 009/2015/GEINV/SUINF (RTE – 37) a todas as Concessionárias das Rodovias da 3^a etapa – Fases I e III, inclusive à Via 040, e esclareceu que o “PER” teria sido omissivo com relação ao prazo para implantação da fibra óptica nos trechos já duplicados, razão pela qual determinou que, para os trechos já duplicados, a fibra óptica deveria ser implantada até término do segundo ano do contrato de concessão:

“De acordo com item supracitado, os cabos de fibra óptica deverão ser implantados em toda extensão do lote rodoviário concedido nos percentuais e prazos definidos no item 3.2.1.1. do PER.

3. No entanto, item 3.2.1.1 - Obras de Ampliação define apenas prazos percentuais dos trechos duplicar e, portanto, PER se demonstrou omissivo com relação ao prazo para implantação da fibra óptica nos trechos já duplicados.

4. Desta maneira, esta GENIV informa que, nos trechos duplicados, a Concessionária deverá implantar fibra óptica até término do 2º Ano Concessão.

5. Por fim, ressalta-se que, nos trechos rodoviários que ainda não foram

transferidos Concessionária, implantação dos cabos deverá se dar em até 12 (doze) meses da transferência do respectivo trecho.” (grifou-se)

49. Diante disso, em 10.7.2015 (RTE – 36 - PC 0274/2015), a Via 040 esclareceu que os trechos duplicados à época não se apresentam de forma contínua, de modo que as fibras implantadas nesses trechos e subtrecos não tenham teriam a finalidade alcançada. Assim, requereu que o quantitativo de pistas já duplicadas fosse somado à meta de duplicação do Ano 1, nos termos do item 3.2.1.1 do PER, o que atingiria a quantia de aproximadamente 360 km, que seriam instalados até o segundo ano concessão. O termo inicial, por óbvio, seria a partir da transferência da Licença ambiental à Via 040, consoante item 3.2.1.1 do “PER”. **Em 31.7.2015, através do ofício nº 956/2015/GEINV/SUINF (RTE 37), a ANTT não se opôs à proposta da Concessionária.**

50. Em 27.10.2015, a Via 040 respondeu o ofício nº 938/2015/GEINV/SUINF (carta PC 0464/2015) por meio do qual reiterou o fato que o início do prazo para cumprimento de sua obrigação contratual para instalação de fibra óptica estava condicionado à transferência da Licença de Instalação à Via 040, o qual ainda não havia sido emitida integralmente – e até o momento não foi.

“inicialmente, vale esclarecer que o início do prazo de cumprimento de sua obrigação contratual para instalação de fibra óptica está condicionado à emissão de Licença de Instalação, a qual ainda não foi emitida em nome da EPL e, consequentemente, sem transferência para a Concessionária, conforme informações obtidas junto ao IBAMA, conforme documento em anexo (Doc. 1). Corroborando este entendimento, verifica-se que no escopo da LI das Obras de Ampliação da Capacidade e Melhorias, a Via 040 solicitou a inclusão de seu projeto de fibra óptica, por meio da PC 359/2015, protocolada sob o nº 50500.264475/2015-54, em 03/09/2015, uma vez que o IBAMA não faz objeção à referida inclusão.

Por esta razão, a Concessionária vem ratificar o entendimento de que o início do prazo de cumprimento de sua obrigação contratual, devidamente alinhado com esta Agência, por meio do ofício nº 956/2015/GEINV/SUINF, se dá a partir da transferência da Licença de Instalação da EPL para a Via 040.”

51. Em 11.11.2015, a Requerida encaminhou o ofício nº 1343/2015/GEINV/SUNF através do qual firmou o entendimento de que o ano 1 do item 3.2.1.1 do “PER” teria como marco inicial a emissão da Licença de Instalação e não a data de transferência para a Requerente. (RDA 3 - fl. 21), notadamente em razão da sua inequívoca necessidade para implantação da fibra óptica.

52. A Requerida alega que as partes divergem, ainda, “*quanto a necessidade ou não de inserir a autorização ou licenciamento ambiental da obrigação de implementação de fibra óptica no bojo da Licença de Instalação de duplicação*” (fl. 24 da resposta às alegações iniciais). Fundamenta que a opção por incluir a obrigação de implantação da fibra óptica em trechos já duplicados na Licença de Instalação de duplicação teria sido tomada exclusivamente pela concessionária, na reunião realizada em 24.3.2013 com o IBAMA.

53. Segundo a Requerida, para os trechos já duplicados seria necessário apenas a elaboração de um Relatório Ambiental Simplificado (RAS) para embasar a Autorização de Supressão Vegetal (ASV) e a Licença de Instalação (LI) para a implantação da fibra ótica. Tal procedimento, afirma a Requerida, demandaria um procedimento simplificado de licenciamento, em consonância com a Portaria Interministerial MMA/MT nº 288/2013 (RDA-029) e Portaria MMA nº 289/2013 (RDA-030).

54. Alega a ANTT, ainda, que outras Concessões Rodoviárias Federais, tais como a MSVIAS (BR-163/MS) e a Eco-050 (BR-050/GO/MG), realizaram este procedimento simplificado. Contudo, segundo ela, a Requerente teria optado por incluir tais intervenções, por sua conta e risco, “*no processo de licenciamento das obras de ampliação de capacidade, procedimento muito mais complexo e demorado que suprimissem a fase de licenciamento prévio*” (fls. 26/27 da resposta às alegações iniciais).

55. Afirma a Requerida, ainda, que, diante do atraso na disponibilização da Licença de Instalação de duplicação, a Requerente poderia ter formulado posteriormente solicitação ao IBAMA para condução de procedimento simplificado, a fim de atender os prazos previstos no Contrato de Concessão.

56. Contudo, como já demonstrado, esse argumento não procede, tendo em vista que o IBAMA confirmou a necessidade de emissão de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e da Licença de Instalação. Isso porque, a atividade desenvolvida não se enquadrava como obra de melhoramento, nos termos da Portaria Conjunta MMA/MT nº 289/2016 (RDA 3 – fls. 24/24v):

“Fibra óptica:

Foi questionado respeito da regularização da instalação da fibra óptica ao longo da rodovia. IBAMA explicou que necessária emissão de ASV LI, por esta atividade não se enquadrar como obra de melhoramento na Portaria 289/2013 (por ter sua extensão superior cinco quilômetros). Para os trechos duplicados, deverá ser elaborado Relatório Ambiental Simplificado, nos moldes do Anexo da Portaria 289/2013, para embasar solicitação de ASV LI, da mesma forma que tem sido feito no licenciamento ambiental das demais Concessionárias do Lote de concessão de rodovias.

A concessionária poderá acordar com EPL a possibilidade de inclusão desta atividade na ASV e LI da duplicação.”

57. Ao contrário do que sustentou a ANTT em sua defesa, portanto, **a atividade não preenchia os requisitos necessários para que a Requerente realizasse o procedimento de licenciamento ambiental simplificado, uma vez que a extensão era superior a cinco quilômetros.**

58. Não obstante a não emissão da LI dentro do prazo previsto e todos os esforços envidados pela Via 040 junto ao Poder Público, a ANTT instaurou o procedimento administrativo nº 50510.0928852016-59 para apurar o suposto descumprimento contratual da Requerente quanto a inexecução na instalação dos cabos de fibra óptica. Contudo, como exaustivamente exposto, o efetivo cumprimento do cronograma previsto no contrato dependia intimamente do cumprimento, tempestivo, da obrigação inicial do Poder Concedente de emitir a necessária Licença de Instalação.

59. Mas, como visto, somente em 13.4.2017, 2 anos após o prazo contratual, fora obtida a licença ambiental referente ao trecho rodoviário situado no Estado de Minas Gerais, ainda com diversos trechos bloqueados pelo Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais (“IEF”). E a emissão tardia e fragmentada do licenciamento ambiental foi reconhecida, inclusive, pela Nota Técnica nº 003/GEPRO/SUINF/2018 (RTE 6), emitida pela ANTT em 4.4.2018.

60. Portanto, não procede o argumento da Requerida no sentido de que deve haver uma interpretação sistémica do “PER”. Afinal, conforme estabelecido no item 3.2.1.1 do “PER”, somente após a Licença de Instalação ser entregue à Via 040 é que se iniciaria o prazo para implantação da fibra óptica. A responsabilidade pelo atraso nas obras em decorrência da não obtenção de licença ambiental é, portanto, exclusiva do Poder Concedente.

61. O contrato de concessão definiu, ademais, na cláusula 21.2.10, que a Concessionária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados a Concessão, *verbis*:

“**21.2. A Concessionária** não é responsável pelos seguintes riscos relacionados a **Concessão**, cuja responsabilidade é do **Poder Concedente**:

(...)

21.2.10. atraso nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais a cargo do Poder Concedente.”

62. Não por outro motivo, aliás, a ANTT reconheceu a sua responsabilidade para os atrasos nas obras e a necessidade de recomposição contratual: (i) “*reconhecemos que a Concessionária foi prejudicada em relação ao atraso do licenciamento ambiental, fazendo jus ao direito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão*” (Nota Técnica nº 021/2016/GEINV/SUINF – RTE 29); (ii) “[a]ssim, deve ser reequilibrado o custo de desmobilização, além do custo de desinstalação do canteiro, uma vez que a obra de duplicação da rodovia foi paralisada devido ao atraso na emissão da Licença de Instalação” (Nota Técnica nº 022/2017/GEINV/SUINF – RTE 30).

63. Assim, sem a emissão do licenciamento ambiental não poderia a Requerente dar início à implantação da fibra óptica, como reconheceram, inclusive, os órgãos responsáveis. O risco em obter a Licença de Instalação das obras de ampliação de capacidade e melhoria do item 3.2.1 do PER, o qual se inclui, a implantação de fibra óptica, foi atribuído exclusivamente ao Poder Concedente.

64. Diante desse cenário, resta evidente que a multa aplicada ao cabo do procedimento administrativo sancionador nº 50510.0928852016-59 é ilegal, indevida e abusiva.

b) Processo nº 50510.0928862016-01 (*instalação do CFTV*):

65. O processo administrativo nº 50510.0928862016-01 apurou o suposto descumprimento do prazo de instalação do Circuito Fechado de Televisão (CFTV) pela Requerente. Como afirmado pela Requerida, a obrigação de implementação do CFTV integra a “*Frente de Serviços Operacionais*”, que trata dos Sistemas de controle de tráfego (fl. 28 da resposta às alegações iniciais).

66. Sobre a referida obrigação, defende a Requerida que a implantação foi prevista para ser entregue até o final do 24º mês do prazo do contrato de concessão, observados os prazos intermediários para implantação e operacionalização de cada componente do sistema de controle de tráfego (fl. 29 da resposta às alegações iniciais).

67. A Requerida alega que, em 12.4.2016, diante da ausência de ressalva quanto ao prazo para instalação de equipamentos de “CFTV” nos trechos a serem duplicados, e considerando que a transmissão de dados dependia da fibra óptica, foi expedido o Ofício nº 424/2016/GEINV/SUINF (fls. 30/31 do doc. RDA-028), que teria bifurcado os prazos de implantação do “CFTV” da seguinte forma:

Para os trechos não duplicados, foi permitida sua instalação concomitantemente aos prazos exigidos para a implantação da fibra ótica (ou seja, ao tempo das obras de duplicação); e

Para os trechos já duplicados, foi prevista a sua instalação até o final do 2º ano de concessão.

68. Assim, defende a ANTT que a penalidade aplicada nos autos do procedimento administrativo nº 50510.0928862016-01 estaria limitada à suposta inexecução, pela Requerente, das obrigações referentes aos trechos rodoviários já duplicados, que estariam aptos a receber implantação de fibra óptica e instalação do Circuito Fechado de Televisão (CFTV).

69. Ocorre que a instalação do CFTV dependia da prévia instalação de fibra óptica, sob pena de comprometer sua operacionalidade. Assim, diante da íntima relação com a instalação da fibra óptica, apenas a partir da emissão da Licença de Instalação é que poderia ser dado início às obras previstas no contrato, as quais, por outro lado, deveriam ser concluídas em um período de 48 (quarenta e oito) meses, com base na cláusula no 3.2.1 do Programa de Exploração da Rodovia (“PER”).

70. Tal como ocorre em relação à instalação dos cabos de fibra óptica, também em relação à implementação do CFTV, o “PER” é omisso quanto aos prazos para execução da obrigação nos trechos já duplicados. Assim, a Requerente se manifestou através da

correspondência PC 203/2014 (protocolizada em 10.12.2014 – RTE 38), por meio da qual solicitou que a implantação da rede de fibras, nos segmentos já duplicados, fosse concomitante à execução das obras do Ano 1.

71. Em resposta, a Requerida estabeleceu que o prazo de implantação de fibra óptica nos trechos já duplicados teria como termo final o 12º mês do prazo de concessão (ofício 046/2015/GEINV/SUINF). A VIA 040, então, requereu a retificação do prazo para que a data limite de cumprimento da obrigação fosse até o 24 mês do contrato de concessão (correspondência PC 017/2015 – RTE 39).

72. Tal como visto no tópico anterior, em 4.2.2015 a Via 040 solicitou a anuênciada ANTT quanto a possibilidade de implantação dos cabos de fibra óptica, em observância as extensões e os quantitativos estabelecidos no item 3.2.1.1 do PER, de forma contínua e não nos trechos que estavam sendo duplicados (ofício PC nº 033.2015 – RTE 40).

73. Em seguida, em 3.3.2015, através do ofício nº 291/2015/GEINV/SUINF (RTE – 37), a ANTT informou que a solicitação contida na PC 203/2014 (RTE – 37) foi devidamente respondida através do ofício nº 009/2015/GEINV/SUINF. Esclareceu que o ofício determinou que a fibra ótica, nos trechos já duplicados, deveria ser implantada até o término do segundo ano do contrato de concessão. Na mesma oportunidade, a ANTT não se opôs ao pleito da Via 040 de implantar os cabos de fibra óptica de forma contínua em toda a extensão dentro dos prazos e percentuais previstos no tem 3.2.1.1 do “PER” e não de acordo com os trechos já duplicados.

74. Diante disso, em 10.7.2015, a Via 040 se manifestou no sentido de que, também aqui, os trechos já duplicados eram descontínuos, razão pela qual caso as fibras fossem implantadas nesses trechos e sub trechos, não teriam sua funcionalidade desejada. Até aquele momento, os trechos duplicados eram representados pelo seguinte cenário:

Principais Trechos Duplicados				Demais Subtrechos Duplicados			
Estado	Início	Fim	Total	Estado	Início	Fim	Total
DF	0	8,4	8,4	GO	36,1	36,7	0,6
GO	0	24,1	24,1	MG	578,5	581	2,5
MG	424	564	140	MG	590,4	593,6	3,2
MG	697,8	731,8	34	MG	651,45	652,3	0,85
	Total		206,5	MG	653,4	653,9	0,5
				MG	654,35	655,4	1,05
				MG	656,3	656,7	0,4
				MG	662,05	662,55	0,5
				MG	696,7	697,25	0,55
					Total		10,15

75. Assim, requereu que o quantitativo de pistas já duplicadas fosse somado à meta de duplicação do Ano 1, nos termos do item 3.2.1.1 do PER, que seriam instalados até o segundo ano Concessão. Esclareceu, ainda, para que não restassem dúvidas, que o termo inicial para o adimplemento dessa obrigação seria a transferência da Licença de Instalação à Via 040, em respeito ao item 3.2.1.1 do “PER”.

76. Em 11.11.2015, através do ofício n° 1343/2015/GEINV/SUINF, a ANTT informou que o “ano 1” se iniciaria a partir da emissão da Licença de Instalação e não a partir da data de transferência para a concessionária. Ou seja, segundo a própria Requerida, esse seria o termo inicial para a implantação de cabos de fibra ótica e, consequentemente, para a instalação do “CFTV”.

77. A relação de dependência entre a execução dessas obrigações é incontroversa. Através do ofício nº 808/2016/GEINV/SUINF (RTE 31), em 21.7.2016, a própria ANTT informou que a implantação do sistema de CFTV na rodovia deveria ser concomitante à implantação dos cabos de fibra ótica.

78. Quanto ao termo inicial da para a implantação do Sistema de CFTV, a ANTT reconheceu que o sistema deveria ser implantado de forma contínua (e não nos trechos já duplicados), até o término do segundo ano de concessão, nos percentuais e prazos definidos no item 3.2.1.1 do PER. Estabeleceu, como termo inicial da contagem do prazo, a emissão da Licença de Instalação da Confira-se trecho (RTE 31):

5. Assim, reiteramos o entendimento do Ofício nº 424/2016/GEINV/SUINF, de 12/04/2016, no qual entendemos que a implantação do sistema de CFTV na rodovia BR-040, deverá ser concomitante à implantação dos cabos de fibra ótica.

6. Ainda, o sistema de CFTV deverá ser implantado em toda extensão do lote rodoviário Concedido, para os trechos duplicar, nos percentuais e prazos definidos no item 3.2.1.1 do Programa de Exploração de Rodovias (PER), já, para os trechos duplicados, a Concessionária deverá implantar o sistema de CFTV até o término do 2º Ano Concessão e nos trechos rodoviários ainda não transferidos à Concessionária, a implantação do sistema de CFTV deverá se dar em até doze meses da transferência do respectivo trecho.

79. Assim, resta evidente que a ANTT não só anuiu que a implantação do sistema “CFTV” deveria ocorrer concomitantemente à implantação dos cabos e fibra óptica, como, também, concordou que a instalação do sistema de “CFTV” deveria ocorrer de forma contínua em todo a extensão da rodovia. Reconheceu, ainda, ser necessário aguardar a finalização do processo de Licença de Instalação dos trechos duplicados, o que não ocorreu.

80. A Via 040, portanto, não deixou de cumprir com a sua obrigação de instalar o Sistema de “CFTV”. Ao contrário, foi a Requerida que não cumpriu com a sua obrigação de obter o licenciamento ambiental.

81. Não obstante, a Requerida não só deu início a despropositado processo administrativo, como aplicou exorbitante multa pelo suposto descumprimento na instalação do Sistema “CFTV”, pela Requerente, no valor de mais de R\$ 440 URT.

82. Não há dúvidas de que, tal como na obrigação relativa à fibra óptica, o atraso na emissão da Licença de Instalação que era de responsabilidade da ANTT, em respeito as cláusulas 5.2.1, 10.3.2 e 21.2.10, impactou no atendimento dos prazos relativos ao sistema de “CFTV”. Assim, por consectário lógico, não há que se falar em descumprimento de obrigação contratual quanto a instalação do Sistema de “CFVT” e, tampouco, de aplicação de multa moratória, conforme disposto na sub cláusula 20.2, do contrato de concessão.

c) Processo nº 50510.3230332019-61 (tachas refletivas):

83. O processo administrativo nº 50510.3230332019-61, por sua vez, foi instaurado

para apurar a suposta inobservância, por parte da Requerente, ao prazo de 72 (setenta e duas) horas para repor tachas refletivas (violação ao art. 5, IX, da Resolução ANTT nº 4.071/2013).

84. De acordo com a ANTT, “*a multa foi aplicada pela ausência de tachas em trechos já duplicados; em trechos com obras realizadas pela própria concessionária; em trechos críticos, cuja previsão de instalação era até o final dos trabalhos iniciais, como pontes estreitas, postos da PRF e cruzamentos em nível.*” (fl. 35 da resposta as alegações iniciais).

85. No entanto, as tachas refletivas, assim como outros elementos de segurança, deveriam ser providenciadas **na medida em que fosse efetivada a duplicação da via**. O cumprimento desta obrigação também está diretamente associado aos investimentos da rodovia. Apenas com a materialização da pista nova seriam estabelecidos os parâmetros mínimos para serviços da frente de recuperação, como a implantação de tachas.

86. Tal como previsto no “PER”, a implantação das tachas refletivas integra a frente de recuperação, de modo que a execução do serviço está associada aos investimentos da rodovia. Esse aspecto foi reconhecido pela própria ANTT no processo administrativo. A Requerida, na ocasião, afirmou que “**há que se concordar que nos trechos onde a implantação de tachas ainda está pendente pela ausência de pistas novas, a relação com o atraso nas obras é intrínseca**” (RTE 34 - Parecer 188/2019/COINGMG/URMG).

87. **Quanto aos trechos já duplicados, diferente do que alega a Requerida em sua defesa, já foi providenciada sinalização, na forma prevista no Contrato de Concessão, ao longo de todo o trecho, como comprovado pelo incluso relatório fotográfico (RTE 35). Nunca houve descumprimento por parte da Via 040, já que houve a instalação das tachas refletivas nos trechos em que já se operaram os trabalhos iniciais (RTE - 41, RTE - 42 e RTE - 43).**

88. Nos demais trechos, a ANTT **jamais** poderia exigir a instalação/substituição nos prazos originais, na medida em que o cronograma foi diretamente impactado pela não emissão da Licença de Instalação, repita-se, por exclusiva responsabilidade da própria Requerida. **Tal fato sequer é impugnado pela Requerida, de modo que se tornou incontroverso.**

89. Não obstante a inexistência de descumprimento contratual quanto à falta de instalação de tachas refletivas nas vias já duplicadas, a Requerida aplicou a sanção no valor de 180 URT. Trata-se, no entanto, de imputação ilegal, sem respaldo contratual, e, pois, inválida e inexigível.

d) Processo nº 50510.3199422019-03 (resposta às reclamações dos usuários):

90. O processo administrativo nº 50510.3199422019-03, por fim, foi instaurado para apurar uma suposta desídia da Requerente em “*responder às reclamações ou não prestar as informações solicitadas ou prestar informações inverídicas aos usuários*”. Alega a Requerida que a Via 040 teria fornecido respostas padronizadas a três reclamações recebidas de determinados usuários da rodovia, deixando de responde-los de forma individualizada (fl. 35 da resposta às alegações iniciais), o que violaria o art. 7º, XVIII, da Resolução nº 4.071/2013.

91. Sustenta a Requerida, ainda, que as informações prestadas pela Requerente, em resposta às referidas reclamações, teriam sido incompletas e insatisfatórias. Fundamenta que aplica lógica semelhante para a autuação de outras infrações tipificadas na Resolução nº 4.071, de 2013 e na anterior Resolução nº 2.665, de 2008 ao considerar como “*não entregues*” relatórios que foram entregues de forma incompleta (fls. 39/41 da resposta às alegações iniciais).

92. Assim, conclui a Requerida que o Parecer nº 7/2019/PFRPOUSOAL/URMG, colacionado aos autos do processo administrativo considerou, “*acertadamente, que “as respostas apresentadas pela Concessionária Via 040, não podem ser materialmente consideradas como respostas, uma vez que não informam aos usuários sobre as questões por eles levantadas”*”. (fl. 41 da resposta às alegações iniciais).

93. Mas inexiste tipicidade na conduta da Requerente, o que torna a sanção inaplicável, e, pois, inválida. Não houve, com efeito, violação alguma ao art. 7º, XVIII, da Resolução nº 4.071/2013. Isso porque, não há nenhum dispositivo legal ou regulamentar que imponha à Concessionária o dever de informar aos usuários sobre quais intervenções devem ser realizadas na rodovia e quando haverão de ser implementadas. O regulamento nº 4.071/2013 não prevê a forma pela qual a Concessionária deve responder os usuários, tampouco orienta a Concessionária a

responder as reclamações.

94. O referido art. 7º, XVIII, da Resolução nº 4.071/2013 prevê a responsabilidade da Concessionária apenas quando ela: (i) deixar de responder às reclamações; (ii) deixar de prestar informações; ou (iii) prestar informações inverídicas aos seus usuários. Mas, como se vê, a conduta da Requerente não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

95. A Requerente respondeu a todas as reclamações dos seus usuários, prestou informações necessárias e verídicas. As três reclamações formuladas diziam respeito à pavimentação. Em todos os três questionamentos a Requerente esclareceu que os trabalhos de manutenção do asfalto já estavam sendo realizados e intensificados (informação pertinente, verídica e satisfatória).

96. É incontroverso que a Requerente não deixou de responder às três reclamações, assim como não prestou qualquer informação inverídica. Afinal, inexiste dispositivo legal que obrigue a Requerente a dissecar a informação, tal como por exemplo, detalhar cronograma de obras, como e até quando determinada intervenção será feita. Assim, não pode a ANTT, sem previamente estabelecer uma metodologia, simplesmente desconsiderar por completo as respostas fornecidas e aplicar multa como se nada houvesse sido informado aos usuários.

97. Apenas a ausência de prestação de informação ou a prestação de informação falsa podem ser considerados como fatos típicos, o que não ocorreu no caso. A Requerente observou todas as disposições contratuais, razão pela qual a conduta abusiva por parte da ANTT, por fato atípico, constitui grave erro de enquadramento.

98. Sob essa perspectiva, o princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI e art. 2º da Lei nº 9.784/99) busca justamente frear abusos e distorções, que fragilizam as liberdades individuais e, especialmente, suprime a confiança no país e congela a economia. Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 30, da Lei nº 13.655/2018, segundo a qual “[a]s autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”.

99. Contudo, a ANTT conferiu uma indesejada interpretação extensiva a norma sancionadora. Ampliou o escopo do que é previsto na norma para estabelecer, de forma arbitrária, novas orientações e deveres obscuros, acerca de conteúdo que, se não é atípico, é no mínimo indeterminado. Ao assim interpretar e decidir, a Requerida não prestigiou a segurança jurídica e, também, não estabeleceu qualquer regime de transição. Simplesmente sancionou violentamente a Requerente, o que é vedado pelos arts. 23 e 30 da LINDB.

100. Diante do exposto, considerando que inexiste conduta típica e punível, deve ser reconhecida a invalidade da multa aplicada pela Requerida no processo administrativo nº 50510.3199422019-03.

ILIQUIDEZ CONFIRMADA:
MULTAS INEXIGÍVEIS

101. Por fim, a ANTT tenta simplificar questão absolutamente complexa. E não só falha, como apresenta informações que a contradiz. Afirma que não haveria qualquer controvérsia quanto ao valor da multa aplicada tendo em vista que “*Tarifa vigente é a tarifa efetivamente cobrada dos usuários na data do recolhimento da multa que foi aplicada*” e que “*é a data de competência prevista na GRU que irá indicar o momento de aferição da ‘tarifa vigente’*”.

102. Afirma, contudo, posteriormente, que, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.987/95, o valor da tarifa é o da proposta vencedora do certame e aprovada pela ANTT e que o entendimento da Requerente “*condiciona a efetividade de multas aplicadas à finalização de discussões arbitrais e judiciais sobre recomposição de equilíbrio*” o que, segundo a Requerida, “*subverte o exercício da competência fiscalizatória da Agência*”. Essa não é, no entanto, a realidade.

103. De fato, a aplicação de sanções estriba-se na Unidade de Referência Tarifária, definida conforme previsto no item 1.1 do contrato de concessão, como “*unidade de referência correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor médio da Tarifa de Pedágio aplicável a categoria 1 de veículos vigente em cada praça na data do recolhimento da multa aplicada, nos termos deste Contrato ou em virtude da legislação e das normas aplicáveis*”. Ou seja, a base de cálculo é a tarifa de pedágio. Quanto a isso não há discussão.

104. A controvérsia reside no fato de que no processo arbitral nº 23932/GSS/PFF discute-se, exatamente, a tarifa a ser cobrado pela Via 040 já que a Concessionária entende que a aprovada pela ANTT, inclusive em seus reajustes anuais, não atende à equação econômico-financeira do contrato firmado entre as partes. Desse modo, a determinação do valor das multas, até o momento, é questão controvertida entre as partes.

105. Como reconhecido pela própria ANTT, ao responder a manifestação liminar da Requerente, o valor da tarifa de pedágio atualmente vigente, de R\$ 5,30, não é reconhecido por ela que defende que o valor da tarifa, a ser praticado, deve ser de R\$ 2.53803. Esse valor, no entanto, é o que está sendo praticado, hoje, por força de liminar, concedida pela Justiça Federal, e mantida pelo Tribunal Arbitral no Procedimento Arbitral nº 23932/GSS/PFF.

106. Diante, pois, da divergência em relação à base de cálculo, as multas são ilíquidas e, portanto, inexigíveis. E a liquidez das multas é, por óbvio, requisito essencial para a cobrança, como ressalvi do art. 202, II, do Código Tributário Nacional¹ e do §5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal)², aplicáveis a qualquer débito fiscal, tributário ou não-tributário.

107. Não se trata, portanto, de subverter “*o exercício da competência fiscalizatória da Agência*”, mas de reconhecer que o equilíbrio econômico-financeiro da relação pode – e está sendo – revisto juridicamente, o que é absolutamente permitido pela legislação em vigor (CC, art. 478 e 479). E essa discussão reflete exatamente no valor da tarifa praticada, sendo esta, então, controvertida. Havendo controvérsia no valor praticado nas praças de pedágio, como já reconheceu anteriormente a própria Requerida, é inequivocamente controvertido o valor das multas aplicadas já que uma está diretamente ligada a outra.

108. Nem se diga que a comparação feita com as regras utilizadas pela ANAC e pela ANEEL se prestam a embasar a tese da Requerida. Essas agências utilizam como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento do ano anterior, ou seja, nesse critério eventuais oscilações nos valores auferidos durante o ano são considerados e computados no cálculo na multa. A regra da

¹ Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: (...)II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

² “5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

ANTT, por sua vez, é rígida e considera um valor congelado, qual seja, a tarifa praticada. Obviamente são regras absolutamente diferentes e não se prestam a título comparativo.

109. Absolutamente impertinente, ainda, o argumento da Requerida de que “*acaso deferido seu pleito naquele procedimento arbitral, eventual repercussão na tarifa levaria hipoteticamente ao aumento das multas que venham a ser aplicadas a partir da decisão administrativa que fixe o novo valor de tarifa*”. Isso porque, a Requerida não pretende buscar uma redução descabida da multa, mas que, se ela for efetivamente devida – o que se demonstrou não ser-, que seja calculada em base de cálculo correto.

110. Mais uma vez as alegações da Requerida não merecem prosperar.

CONCLUSÃO

111. Diante do exposto, tendo em vista a insubsistência das alegações de defesa aduzidas pela Requerida, confia a Requerente em que esse Tribunal Arbitral, oportunamente, reconhecerá as ilegalidades apontadas nas alegações iniciais, a fim de declarar a invalidade das multas aplicadas pela ANTT, ou, ainda, subsidiariamente, acaso superadas as nulidades, que reduza substancialmente o valor das multas impostas, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

112. Protesta a Requerente, ainda, pelo prosseguimento deste processo arbitral, com a deflagração da fase instrutória.

Nestes termos.

P. Deferimento.

Do Rio de Janeiro para São Paulo, 14 de fevereiro de 2022.

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ 74.802

Bruno Di Marino
OAB/RJ nº 93.384

Marcio Henrique Notini
OAB/RJ nº 120.196

Fernanda Marques Ferreira
OAB/RJ nº 171.048

Thiago Vilas Boas Zimmermann
OAB/RJ nº 148.790

Luna Jurberg Salgado
OAB/RJ nº 221.497

LISTA DE DOCUMENTOS:

RTE-1 (1, 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4)	Procuração e atos constitutivos da requerente.
RTE-2	Contrato de Concessão – Edital nº 006/2013 – Parte VII.
RTE-3	Cópia do Processo Administrativo nº 50510.319942/2019-03
RTE-4	Cópia do Processo Administrativo nº 50510.323033/2019-61
RTE-5	NOTA TÉCNICA SEI Nº 2463/2020/GEGEF/SUROD/DIR
RTE-6	OFÍCIO SEI Nº 11144/2020/CIPRO/INATIVA.SUINF/DIR-ANTT
RTE-7	OFÍCIO SEI Nº 11115/2020/CIPRO/INATIVA.SUINF/DIR-ANTT
RTE-8	OFÍCIO SEI Nº 2454/2020/CIPRO/SUINF/DIR-ANTT
RTE-9	OFÍCIO SEI Nº 9872/2020/CIPRO/SUINF/DIR-ANTT
RTE-10	Cópia do Processo Administrativo nº 50510.092886/2016-01
RTE-11	Cópia do Processo Administrativo nº 50510.092885/2016-59
RTE-12	Pedido de Relicitação – Via 040
RTE-13	DECRETO Nº 10.248, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020
RTE-14	Ordem Processual nº 3 no Procedimento Arbitral nº 23932
RTE-15	Decisão Liminar no processo nº 1052780-16.2020.4.01.3400 determinando a suspensão da exigibilidade das multas
RTE-16	Ofício 9876.2020.CIPRO - AI 0594_fibra óptica
RTE-17	Ofício SEI Nº 138362020CIPROSYRODDIR-ANTT
RTE-18	Decisão Liminar proferida pela 17ª Vara Federal do Distrito Federal (Processo nº 1014300-37.2018.4.01.3400)
RTE-19	Manutenção liminar da decisão proferida pela 17ª Vara Federal do Distrito Federal pelo TRF1
RTE-20	Apólice do Seguro Garantia do Contrato de Concessão
RTE-21	Processo Arbitral ICC 23932 GSS PFF - Alegações Iniciais Via 040
RTE-22	Termo Aditivo ao contrato referente ao Edital nº 0062013
RTE-23	Anexo I - 1º Termo Aditivo Programa de Exploração

	da Rodovia (PER)
RTE-24	Decisão liminar comunicada à 1ª Vara Federal Cível da SJDF
RTE-25	Decisão liminar comunicada à 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
RTE-26	Ofício Circular nº 001-DG-ANTT
RTE-27	Anexo II – Programa de Exploração da Rodovia (PER)
RTE-28	Carta OF.GCC.237.2016
RTE-29	Nota Técnica nº 021/2016/GEINV/SUINF
RTE-30	Nota Técnica nº 022/2017/GEINV/SUINF
RTE-31	Ofício nº 808/2016/GEINV/SUINF
RTE-32	Ata de reunião IBAMA
RTE-33	Ofício nº 1343/2015/GENV/SUINF
RTE-34	Parecer 188/2019/COINGMG/URMG
RTE-35	Relatório Fotográfico
RTE-36	PC 0274/2015
RTE-37	Ofício nº 956/2015/GEINV/SUINF
RTE-38	PC 203/2014
RTE-39	PC 017/2015
RTE-40	PC 033/2015
RTE-41	Ofício nº 1433/2015/SUINF
RTE-42	PC 0446/2015
RTE-43	Ficha de monitoração de tachas e tachões